Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 108

IMPUGNAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras – PR

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 13/2026 – SRP

Processo Licitatório nº 31/2026

Impugnante: 43.378.233 ROBERTO CARLOS ROSA DE JESUS

CNPJ: 43.378.233/0001-35

1. Da identificação do certame

A presente impugnação refere-se ao Pregão Eletrônico nº 13/2026 – SRP, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para executar, sob demanda, serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado tipo split, higienização completa e recarga de fluido refrigerante, incluindo mão de obra, materiais e insumos necessários, nas unidades do Município de São José das Palmeiras – PR.

O edital fixa a sessão pública para o dia 19/05/2026 e admite a apresentação de impugnação até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas.

2. Da cláusula impugnada

O edital exige, como qualificação técnica, a apresentação de Certidão de Registro e Regularidade da pessoa jurídica junto ao CREA, bem como a comprovação de que a empresa possui, em seu quadro ou disponibilizará para a execução contratual, Responsável Técnico habilitado e registrado no CREA.

No mesmo sentido, o Termo de Referência repete a exigência de responsável técnico com registro ativo no CREA e apto a acompanhar a execução dos serviços e emitir ART quando exigível.

Todavia, o próprio Anexo I do edital prevê, nas condições gerais dos serviços, que a contratada deverá manter responsável técnico habilitado e registrado no **conselho profissional competente**, apresentando ART, RRT ou TRT quando exigido pela legislação, pela natureza do serviço ou pela fiscalização.

3. Da inadequação da restrição ao CREA

O objeto licitado abrange serviços de instalação de aparelhos tipo split, higienização completa e recarga de fluido refrigerante, atividades ligadas à área de refrigeração e climatização.

Roberto

Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Fls 109

Essas atividades não são privativas, de forma absoluta, de profissionais vinculados ao CREA, pois podem ser executadas por Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado regularmente registrado no CFT, dentro das atribuições de sua formação técnica e de seu respectivo conselho profissional.

Ao exigir exclusivamente profissional vinculado ao CREA, o edital restringe indevidamente a competitividade, afastando empresas que dispõem de responsável técnico habilitado perante o CFT, embora apto a responder tecnicamente por serviços de refrigeração e climatização compatíveis com o objeto licitado.

A própria redação do Anexo I demonstra que a solução tecnicamente adequada é admitir o registro no conselho profissional competente, e não impor, sem justificativa técnica específica, apenas o CREA.

4. Da violação aos princípios licitatórios

A Lei nº 14.133/2021, adotada pelo edital como fundamento legal do certame, impõe observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Quando a Administração formula exigência de habilitação técnica mais restritiva do que o necessário para a adequada execução do objeto, cria barreira indevida à participação de potenciais interessados e reduz a competitividade do certame.

No presente caso, a limitação ao CREA deixa de contemplar profissionais técnicos legalmente habilitados e registrados no CFT, mesmo em contratação voltada a serviços típicos de refrigeração e ar-condicionado.

Assim, a exigência, como redigida, afronta a ampla competitividade e deve ser ajustada para admitir também o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado registrado no CFT, com emissão do respectivo TRT quando cabível.

5. Do pedido de retificação

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento da presente impugnação para que seja retificado o edital, especialmente os itens 14.27.2, 14.27.3, item 5.1 do Termo de Referência, item 8.2.1 do Termo de Referência e demais trechos correlatos, a fim de substituir a exigência exclusiva de registro no CREA por redação que admita o registro no conselho profissional competente, inclusive o CFT, conforme a habilitação legal do profissional responsável.

Requer-se, de forma expressa, que passe a constar previsão de aceitação de **Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado registrado no CFT**, bem como da regularidade da pessoa jurídica e do

Roberto

responsável técnico perante o sistema profissional competente, com apresentação de ART ou TRT, conforme a natureza do serviço e a legislação aplicável.

Sugere-se, por exemplo, redação nos seguintes termos:

> "Certidão de registro e regularidade da pessoa jurídica perante o conselho profissional competente, inclusive CREA ou CFT, conforme a habilitação legal aplicável ao responsável técnico."
>
> "Comprovação de que a empresa possui em seu quadro, ou de que disponibilizará para a execução contratual, profissional legalmente habilitado como responsável técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, inclusive CREA ou CFT, apto a responder tecnicamente pelos serviços de instalação, higienização e manutenção em sistemas de ar-condicionado e refrigeração."

6. Dos requerimentos finais

Diante de todo o exposto, requer:

- O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e pertinente ao instrumento convocatório.
- O seu integral provimento, para inclusão expressa da possibilidade de indicação de **Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado registrado no CFT** como responsável técnico apto ao atendimento do objeto licitado.
- A retificação das cláusulas do edital e do Termo de Referência que hoje restringem a habilitação ao CREA.
- A republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos, caso a Administração entenda que a alteração impacta a formulação das propostas, na forma prevista no próprio edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José das Palmeiras/PR, 11 de maio de 2026.

Roberto Carlos R Jesus

43.378.233 ROBERTO CARLOS ROSA DE JESUS
CNPJ: 43.378.233/0001-35

DESPACHO / SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO

Processo Licitatório nº 31/2026
Pregão Eletrônico nº 13/2026 – Sistema de Registro de Preços

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para executar, sob demanda, serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado tipo split, higienização completa e recarga de fluido refrigerante, incluindo mão de obra, materiais e insumos necessários, nas unidades do Município de São José das Palmeiras – PR.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminho, para conhecimento e manifestação, a impugnação apresentada no Pregão Eletrônico nº 13/2026 – SRP, referente à exigência de registro junto ao CREA, na qual o impugnante requer a possibilidade de aceitação de profissional/empresa vinculada ao CFT, conforme a natureza do objeto.

Solicito manifestação quanto à manutenção ou eventual retificação das exigências do edital e do Termo de Referência.

São José das Palmeiras/PR, 12 de maio de 2026.

Wesley Claudino Da Silva
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras Fls 112

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 31/2026
Pregão Eletrônico nº 13/2026 – Sistema de Registro de Preços

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para executar, sob demanda, serviços de instalação de aparelhos de ar-condicionado tipo split, higienização completa e recarga de fluido refrigerante, incluindo mão de obra, materiais e insumos necessários, nas unidades do Município de São José das Palmeiras – PR.

Assunto: Resposta à solicitação do Pregoeiro quanto à impugnação apresentada em face das exigências de qualificação técnica relativas ao registro no CREA.

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada por **ROBERTO CARLOS ROSA DE JESUS**, inscrito no CNPJ nº **43.378.233/0001-35**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2026 – SRP.

O impugnante questiona a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA, alegando que, pela natureza dos serviços licitados, também deve ser admitido o registro perante o conselho profissional competente, inclusive perante o Sistema CFT/CRT, quando o responsável técnico possuir habilitação compatível com o objeto.

A impugnação deve ser conhecida, por ser tempestiva e pertinente ao instrumento convocatório, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao mérito, verifica-se que o objeto da licitação envolve serviços de instalação, higienização, manutenção e recarga de fluido refrigerante em aparelhos de ar-condicionado tipo split, atividades relacionadas à área de refrigeração, climatização e ar-condicionado.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija comprovação de qualificação técnica, inclusive registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando necessário à execução do objeto, conforme art. 67. Todavia, essa exigência deve guardar relação direta com o serviço contratado e observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, a exigência limitada apenas ao CREA pode restringir a participação de empresas que possuam profissional técnico regularmente habilitado perante o Sistema CFT/CRT, desde que esse profissional tenha atribuição legal compatível com os serviços licitados.

Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras
Fls 113

A Resolução CFT nº 123/2020 prevê atribuições ao Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e ao Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, incluindo atividades de instalação, manutenção, execução técnica e responsabilidade técnica, mediante emissão do respectivo TRT.

Dessa forma, entende-se adequado ajustar o Edital, o Termo de Referência e os demais anexos, substituindo a exigência exclusiva de registro no CREA por redação que admita o registro perante o conselho profissional competente, como CREA ou CFT/CRT, conforme a formação e a atribuição legal do responsável técnico indicado.

Essa alteração não afasta a necessidade de comprovação da qualificação técnica da empresa, nem reduz a segurança da contratação. A Administração continuará exigindo que a licitante comprove possuir responsável técnico legalmente habilitado, regularmente registrado no conselho competente, bem como apresente o documento de responsabilidade técnica cabível, como ART ou TRT.

Diante do exposto, **DECIDO**:

a) **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva e pertinente ao instrumento convocatório;

b) **DAR PROVIMENTO** à impugnação, para determinar a retificação do Edital, do Termo de Referência e dos demais anexos, nos pontos em que houver exigência restrita de registro junto ao CREA;

c) Determinar que as cláusulas de qualificação técnica passem a prever a aceitação de registro e regularidade perante o conselho profissional competente, admitindo-se, conforme o caso, CREA ou CFT/CRT, desde que o profissional indicado possua habilitação legal compatível com o objeto licitado;

d) Determinar que, quando exigível pela legislação aplicável e pela natureza dos serviços, a contratada apresente o respectivo documento de responsabilidade técnica, tais como ART ou TRT, conforme o conselho profissional competente;

e) Determinar ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio que providenciem a retificação do instrumento convocatório, com a respectiva divulgação nos meios oficiais, observando-se o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à necessidade de republicação e reabertura dos prazos, caso a alteração interfira na formulação das propostas ou na participação dos interessados.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para ciência, adoção das providências cabíveis, juntada aos autos e divulgação da resposta à impugnação no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

São José das Palmeiras/PR, 15 de maio de 2026.

FRANCO MARIA ALVES CABRAL
Prefeito Municipal de São José das Palmeiras – PR